



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ
Estado de São Paulo
C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

Quatá, 11 de janeiro de 2024

Ofício: 01/2024

Assunto: Resposta pedido de impugnação edital 097/2023 e

Processo administrativo n/123/2023

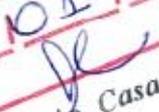
Em resposta ao requerimento a Empresa GUARDIÕES SEGURANÇA ELETRÔNICA Ltda, referente a questionamentos das exigências da Clausula 6.1.5.0, seguimos abaixo com as respostas sobre o assunto em questionamento:

A exigência contida em seu bojo estabelecer critérios de habilitação para os licitantes, o edital estabelece na **clausula 6.1.5** o fornecimento de certidão de registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, do respectivo Estado ou Região de sua sede, em nome da licitante em sua plena validade, devidamente atualizada em todos os dados contratuais;

Conforme consta do acórdão 1418/2023 emanado pelo Tribunal de Contas da União, o qual transcrevemos suas ementas de seus acórdão abaixo:

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário TC 020.741/2022-7
Natureza: Representação Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Superintendência Regional Sudeste II -
Representante: Angel's Segurança e Vigilância Ltda. - Em Recuperação Judicial Ltda. (03.372.304/0001-78)
Interessadas: Albatroz Segurança e Vigilância Ltda. (66.700.295/0005-40) e Nexus Vigilância Eireli (06.911.840/0001-92)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA OSTENSIVA PATRIMONIAL DESARMADA E DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA INABILITAÇÃO DE LICITANTE, EM CLÁUSULAS DO EDITAL RESTRITIVAS DA COMPETITIVIDADE, NA ESTIMATIVA DE CUSTOS E NA MODELAGEM DE LICITAÇÃO ADOTADA. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. OITIVAS E DILIGÊNCIAS. CONFIRMAÇÃO DE ALGUMAS OCORRÊNCIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIAS.

RECEBI
19/01/24

Luciana Ap. Casadei
Diretora de Licitações

1. Os serviços de vigilância eletrônica devem ser contratados juntos a empresas que estejam registradas em Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado.
2. A exigência de comprovante de qualificação técnica contendo quantitativos superiores a 50% do previsto para a execução, sem motivação específica, constitui restrição indevida à competitividade.
3. As pesquisas para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em “cesta de preços”, dando-se preferência para preços obtidos em sistemas oficiais de governo e contratados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames; a pesquisa feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de cestas de preços referenciais ou obtidos em contratações públicas anteriores (Instrução Normativa Seges -ME 65/2021).

Considerando a posição predominante do Tribunal de Contas e levando em conta a finalidade das exigências estabelecidas no edital para os projetos de videomonitoramento, a impugnação da empresa **Guardiões Segurança Eletrônica Ltda.** em relação à inclusão da exigência técnica de apresentar a certidão do CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) carece de justificação.

Inicialmente, é importante ressaltar que o edital já determina a necessidade de um profissional registrado no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) para a elaboração do projeto de videomonitoramento. Esta exigência específica visa encontrar profissionais com conhecimento técnico em eletrônica, sistemas de câmeras, infraestrutura de redes, e outras áreas relacionadas à engenharia.

A inclusão do requisito do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) poderia criar uma duplicação de critérios ou requisitos. Embora os conhecimentos e habilidades dos arquitetos sejam valiosos em diversas áreas de um projeto, como a criação de projetos de edificações e organização de espaços, essas competências não são adequadas para atender às demandas técnicas específicas do projeto de videomonitoramento.

A inclusão das exigências de registro profissional no CREA é essencial nesta licitação, não para restringir o acesso de empresas e profissionais qualificados para executar o projeto, mas para garantir os princípios de competição e eficiência, conforme buscado pelo Tribunal de Contas.

Portanto, a apresentação do certificado do CAU não se mostra relevante, como preconiza a **LEI Nº 12.378, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010**, já que não contempla a atividade de videomonitoramento ou elaboração de projeto técnico para atender ao escopo específico do projeto, uma vez que o edital já contempla a necessidade de um profissional registrado no CREA. Essa abordagem busca garantir a eficiência, qualidade e adequação técnica do projeto, sem impor requisitos adicionais que possam ser considerados redundantes ou que limitem indevidamente a participação de concorrentes qualificados.

É crucial destacar que as observações e recomendações do Tribunal de Contas visam aprimorar o processo licitatório, não comprometendo a qualidade dos serviços contratados. Uma revisão cuidadosa do edital, alinhada às diretrizes indicadas pelo órgão de controle, pode garantir uma maior participação de licitantes qualificados, fomentando uma competição saudável e resultando em contratações mais vantajosas para a Administração Pública.

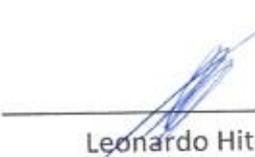
Portanto, é essencial considerar as recomendações do Tribunal de Contas como oportunidades para melhorar os processos licitatórios, assegurando a competição, transparência e eficiência na contratação de serviços, sem comprometer a qualidade almejada pela Administração Pública e a utilização eficaz dos recursos públicos.

Levando em conta as razões e justificativas anteriores, a Comissão de Licitações decidiu, devidamente fundamentada, não acatar a impugnação e prosseguir com o processo licitatório. As justificativas apresentadas demonstram que a inclusão da exigência do CAU poderia redundar em sobreposição ou duplicidade de critérios, uma vez que as habilidades dos arquitetos não são específicas para o projeto de videomonitoramento.

Assim, com base na avaliação criteriosa desses argumentos e com o intuito de buscar eficiência, clareza e adequação técnica no processo licitatório, a Comissão optou por manter o procedimento licitatório conforme estabelecido no edital original.



JAMIL MARTINS ASKAR
Secretário Planejamento 

Atenciosamente


Leonardo Hitoshi Toma
Engenheiro Civil